



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500358-11.2024.8.26.0272, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUIS ADRIANO PELIZARI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9872

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500358-11.2024.8.26.0272

Apelantes: Luís Antônio Pelizari

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. EXTORSÃO QUALIFICADA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS PARA RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL E ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto pela defesa do réu Luís Adriano Pelizari contra a r. sentença que o condenou à pena de 12 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 24 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos crimes previstos pelo artigo 157, §2º, inciso V, e artigo 158, §3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Recurso interposto pela defesa objetivando a absolvição em razão da insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Pleito subsidiários objetivando o reconhecimento do concurso formal, bem como o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO. Apelante que, nas circunstâncias fático-temporais indicadas na denúncia, mediante grave ameaça exercida pela simulação do porte de uma arma de fogo e restrição de liberdade, subtraiu pertences e o veículo da vítima Agenor Marsaioli. Acusado que, nas mesmas circunstâncias, mediante grave ameaça exercida pela simulação do porte de uma arma de fogo e restrição de liberdade, constrangeu a vítima a fornecer a senha de seu cartão bancário, com o intuito de obter, para proveito próprio, vantagem ilícita consistente na realização de saques.

3. RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. Condenação adequada. Materialidade e autoria comprovadas. Autoria e materialidade devidamente demonstradas pelo conjunto probatório. Declarações da vítima e do guarda municipal uniformes e convergentes em ambas as fases da persecução penal. Vítima que detalhou em juízo toda a dinâmica delitiva, relatando que trafegava pela via pública, quando, ao parar em um semáforo, foi abordado pelo réu, que afirmou ter visualizado um furo em seu pneu. Ao desembarcar, o réu anunciou o assalto e, dizendo estar armado, a obrigou a embarcar pelo lado do passageiro. O acusado assumiu condução do automóvel e passou a trafegar por diversas cidades próximas a Campinas. No trajeto, exigiu a entrega de seus pertences. Não satisfeito, exigiu que o ofendido fornecesse a sua senha bancária a fim de sacar mais dinheiro. Embora não trouxesse consigo o cartão bancário, forneceu os dados ao acusado, que o conduziu até uma agência do Banco do Brasil e tentou realizar um saque. Aproveitando-se da distração do réu, fugiu e acionou guardas municipais. Guarda municipal que, por sua vez, confirmou em juízo ter visualizado o réu conduzindo o veículo do ofendido. Acusado que foi reconhecido pela vítima em solo policial. Réu confesso.

3.2. Pleito objetivando o reconhecimento do concurso formal. Impossibilidade. Crimes praticados em contextos fático-temporais distintos. Hipótese de concurso material. Ações distintas. Desígnios autônomos.

3.3. Da restrição de liberdade. 3.3.1. Causa de aumento de pena relativa à restrição de liberdade na execução do delito de roubo que restou comprovada. Ofendido que permaneceu sob o jugo do acusado das 09h00 até as 15h30. Subtração dos pertences que ocorreu apenas quando a vítima já se encontrava com a liberdade restrita, evidenciando que o acusado se valeu da privação da sua liberdade para reforçar as graves ameaças proferidas, garantindo, assim, a subtração.

3.3.2. Qualificadora relativa à restrição da liberdade na execução da extorsão que restou comprovada. Privação da liberdade que foi determinante para que a vítima fornecesse a sua senha bancária, a indicar que teve como objetivo reforçar o cenário de constrangimento.

3.4. Dosimetria que não comporta reparos. 3.4.1. Do crime de roubo. Pena base fixada no mínimo legal. Correto reconhecimento das agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas “c” e “h” do Código Penal. Compensação de uma das agravantes com a atenuante da confissão espontânea. Aumento de 1/6 em razão da agravante remanescente. Aumento de 1/3 em razão da causa de aumento dada pela restrição da liberdade.

3.4.2. Do crime de extorsão qualificada. Pena base fixada no mínimo legal. Correto reconhecimento da agravante

prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h” do Código Penal, integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea. Ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. 3.4.3. Concurso material corretamente reconhecido. Manutenção do regime inicial fechado. Quantum da pena aplicada e gravidade concreta do delito que permitem a manutenção do regime prisional mais gravoso.

4. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 157, §2º, inciso V; art. 158, §3º; art. 69. STJ, AgRg no AREsp 1383364/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019. STJ, AgRg no AREsp 1429354/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 05/04/2019.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa do réu **LUIS ADRIANO PELIZARI**, contra a r. sentença proferida pela **MMª. Juíza de Direito Chaiane Maria Bublitz Korte**, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, que, julgando procedente a ação penal, condenou o réu à pena de 12 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 24 dias-multa, como incurso no artigo 157, §2º, inciso V, e artigo 158, §3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 128/145).

Em razões de recurso, a defesa do réu pugna pela sua absolvição, invocando, para tanto, a insuficiência probatória. Aduz que a sentença se baseou exclusivamente na confissão do acusado, não havendo outros elementos que fundamentassem a sua condenação. Argumenta, por outro lado, a impossibilidade de consumação do delito de extorsão, na medida em que o ofendido não possuía acesso à sua conta bancária e certamente não conseguiria realizar os saques exigidos pelo réu. Entende, ainda, que o constrangimento praticado pelo acusado foi direcionado, tão somente, para a subtração dos bens, evidenciando a atipicidade do crime de extorsão. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do concurso formal, bem como a imposição de regime inicial menos gravoso (fls. 163/169).

Contrarrazoado o recurso (fls. 173/178), em parecer, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos apelos (fls. 195/203).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

A apelação deve ser admitida.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os pressupostos subjetivos. A parte possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Da apelação interposta pela defesa do réu

2.1. Breve síntese dos fatos

O apelante foi inicialmente denunciado como incurso no artigo 157, §2º, inciso V, do Código Penal, porque, no dia 07 de abril de 2024, por volta das 09h00, na Avenida da Saudade, nº 125, Ponte Preta, na cidade e comarca de Campinas, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida pela simulação do emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, a quantia de R\$ 250,00 em dinheiro e o veículo GM/Celta de placas HMJ1467 pertencente à vítima *Agenor Marsaioli*.

Segundo apurado, a vítima conduzia o seu veículo pela via pública, quando, ao parar em um semáforo, foi abordada pelo acusado, que afirmou ter visualizado um furo em seu pneu. No momento em que desembarcou para verificar o pneu, o réu anunciou o assalto e, dizendo estar armado, a obrigou a embarcar pelo

lado do passageiro. O acusado assumiu condução do automóvel e passou a trafegar pela cidade. No trajeto, confessou à vítima que estivera preso por dez anos e necessitava do veículo para fugir. Exigiu, ainda, a entrega de valores e do seu aparelho celular. Após a subtração, conduziu a vítima até uma agência do Banco do Brasil na cidade de Mogi Guaçu para que ela sacasse mais dinheiro. Prevalendo-se de um momento de distração do acusado, o ofendido conseguiu fugir para uma sorveteria, de onde acionou policiais militares. O réu, por sua vez, retornou ao veículo e deixou o local na posse dos bens subtraídos. Reportados os fatos à autoridade policial, foram realizados patrulhamentos voltados à localização do acusado. Durante as buscas, os guardas municipais Claudinei e Jonathan lograram êxito na localização do réu na condução do veículo da vítima. Ao perceber a aproximação da viatura, o acusado tentou fugir e acabou colidindo contra um poste. Por esse motivo, abandonou o veículo e fugiu rumo a um matagal. Realizadas buscas nas imediações, o réu foi localizado e detido. Em delegacia, a vítima o reconheceu como autor do delito (fls. 01/04).

No curso da instrução, o Ministério Público aditou a denúncia para também imputar ao réu a prática do delito tipificado pelo artigo 158, §3º, do Código Penal. Conforme manifestação oral proferida em audiência de instrução, debates e julgamento, o representante do órgão acusatório pontuou que o acusado *“constrangeu a vítima Agenor mediante grave ameaça com intuito de obter para si vantagem econômica a fazer ou tolerar que se fizesse ou deixasse de fazer alguma coisa. O crime foi cometido mediante a restrição da liberdade e essa condição foi necessária para a obtenção da vantagem econômica. Verifica-se que a vontade do agente neste caso, e ali no Banco do Brasil, independe do resultado naturalístico. É crime formal que se consuma com a ação do sujeito. Quando o sujeito entrou no banco, já com a senha exigida [...], o crime se aperfeiçoou”* (fls. 117/119).

A persecução penal foi instaurada mediante auto de prisão em flagrante. A custódia do réu foi convertida em prisão preventiva (fls. 36/39). Finda a instrução, o réu foi condenado nos termos da denúncia e do aditamento.

2.2. Das provas produzidas

A materialidade e a autoria do crime restaram amplamente demonstradas em vista do conjunto probatório.

Sob o crivo do contraditório, a vítima confirmou os relatos ofertados em solo policial. Segundo narrou, conduzia o seu veículo pela via pública, quando, ao parar em um semáforo, o acusado dele se aproximou e sinalizou que o pneu de seu automóvel estava furado. Resolveu desembarcar e verificar o que ocorrera. Ao desembarcar, foi empurrado para o assento do passageiro pelo acusado, que assumiu a condução de seu veículo. Naquele momento, o réu afirmou que estava armado e determinou que ficasse quieto. Em seguida, passou a trafegar por diversas cidades do entorno de Campinas. Quando chegaram a Mogi Mirim, pediu ao réu que o libertasse. Todavia, não foi atendido. Prosseguiram até a cidade de Itapira, onde o réu o obrigou a entrar no porta-malas. Atemorizado, notadamente porque sofre de problemas nas pernas, passou a demonstrar agitação. O acusado, então, permitiu que retornasse para o banco do passageiro. Em Mogi-Guaçu, o réu exigiu que sacasse um milhão de reais. Disse que não detinha todo aquele valor e que sequer trazia consigo o cartão bancário. Todavia, o acusado insistiu na realização da operação. Por esse motivo, lhe passou a sua senha e dirigiram-se até uma agência do banco do Brasil. Ali chegando, o réu tentou realizar a operação em um caixa eletrônico, sem êxito, contudo. Aproveitando-se da distração do acusado, correu na direção da sorveteria, de onde conseguiu acionar a guarda municipal. O acusado, por seu turno, fugiu da agência bancária na posse de seu veículo e R\$ 230,00 em espécie, que subtraiu logo após assumir a condução do seu veículo. Esclareceu ter permanecido sob o jugo do acusado das 09h00 até as 15h30. Asseverou ter pressão alta e problemas cardíacos, necessitando de marca passos.

Não há motivos para que os relatos do ofendido sejam desprezados. Afinal, as versões fornecidas são bem detalhadas e coerentes. Não há contradições ou outros elementos que afastem a idoneidade das declarações. Guardam, ademais, similitude com aquelas fornecidas em sede preliminar de investigação. Nesse sentido, aliás, alinha-se a jurisprudência:

ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECLAMO MINISTERIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 158, CAPUT, DO CP. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS INAUGURAIS. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHO POLICIAL HARMÔNICOS. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. EFICÁCIA PROBATÓRIA. PERTINÊNCIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. Segundo entendimento reiterado neste Tribunal Superior, nos crimes contra o patrimônio perpetrados na clandestinidade, sem a presença sensorial de terceiros, as declarações da vítima - como espécie insculpida no art. 201 do Código de Processo Penal e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado -, quando ulteriormente ratificadas em juízo e corroboradas, a exemplo, pela oitiva da autoridade policial, que, in casu, confirmou ter a vítima reconhecido o Agente como sendo o autor do delito de estelionato, gozam de destacado valor probatório, sobretudo quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminoso, o que se harmoniza ao caso em apreço.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 1383364/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019)

(...) PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL VALOR PROBANTE NOS DELITOS DE ROUBO, DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA COMO NO CASO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 1429354/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 05/04/2019)

Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido

nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo. (STJ; AgRg no AREsp n.º 865.331-MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 09/03/2017).

A par das declarações ofertadas pelo ofendido, há os depoimentos prestados pelo guarda municipal Claudinei, responsável pela prisão do acusado. Em juízo, confirmou os relatos ofertados em sede preliminar. Segundo narrou, se deslocava para Águas de Lindóia, quando recebeu informações dando conta do avistamento de um veículo roubado momentos antes na cidade de Itapira. Munido da descrição do veículo, logrou êxito na sua localização. Ao perceber a aproximação da viatura, o seu condutor, ora acusado, imprimiu maior velocidade e tentou fugir. Não obstante, acabou colidindo contra um poste. Por esse motivo, desembarcou e se embrenhou na mata. Outra equipe, acionada para prestar apoio, localizou e deteve o acusado.

No mesmo sentido convergiram os relatos do guarda municipal Jonathan, ouvido apenas em solo policial.

Não há razões para se desconsiderar a prova oral. A condição de guardas municipais, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório. Afinal, o modelo processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filiou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com liberdade, as provas, confrontando-as com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que compromettesse a idoneidade das testemunhas. Assim, a prova fornecida pelos guardas é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

Tráfico de drogas. Conduta de trazer consigo e guardar porções de

cocaína. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Pretendida absolvição. Inadmissibilidade. Apreensão do entorpecente em poder do acusado. **Depoimentos de guardas municipais que efetuaram a prisão. Validade e suficiência para a procedência da ação penal.** Circunstâncias da prisão e modo de acondicionamento indicativos do intuito mercantil. Condenação mantida. (...)

(TJSP; Apelação Criminal 0000704-48.2018.8.26.0530; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/01/2020; Data de Registro: 23/01/2020)

TRÁFICO – Nulidade da prisão efetuada por Guardas Municipais – Ausência de legitimidade dos Guardas Municipais para realização de busca pessoal – Ilicitude das provas colhidas – Prisão em flagrante que pode ser realizada por qualquer pessoa do povo – Art. 301 do CPP – Nulidade não reconhecida – Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar autoria e materialidade do delito – **Depoimentos de guardas municipais – Inexistência de contradição ou confronto com as demais provas – Análise que se faz em cada caso concreto** – Ausência de dúvida que justifica o decreto condenatório – Condenação mantida – Pena-base reduzida ao mínimo legal – Acusado reincidente – Impossibilidade de aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas – Regime inicial fechado justificado pela reincidência - Recurso parcialmente provido – (voto nº 41452).

(TJSP; Apelação Criminal 1500200-65.2019.8.26.0551; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araras - Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 29/01/2020)

De qualquer modo, o réu confessou a prática delitiva. Segundo narrou, após passar a noite consumindo bebidas alcoólicas e drogas, resolveu praticar um roubo. Assim, por volta das 09h00, deslocou-se até um semáforo e aguardou. Ao visualizar o ofendido, nitidamente idoso e mais vulnerável, resolveu assaltá-lo. Aproveitou-se de que havia parado no semáforo e sinalizou que o seu pneu estava furado. O ofendido parou o automóvel e desembarcou. Após oferecer-lhe ajuda, anunciou o assalto e exigiu que ingressasse no assento do passageiro. Em seguida, assumiu a condução do veículo e passou a trafegar por diversas cidades no entorno de Campinas. No trajeto, exigiu que a vítima entregasse todo o dinheiro que levava consigo, tendo empregado parte daquele valor no pagamento do pedágio. Em Mogi-Guaçu, parou defronte a uma agência do Banco do Brasil e exigiu que o ofendido sacasse mais dinheiro. Negou ter exigido um milhão, aduzindo que se satisfaria com

mil reais. Desembarcaram e ingressaram na agência, onde pessoas perceberam que se tratava de um assalto. Muito embora o ofendido não possuísse cartão bancário, tentou realizar o saque no caixa eletrônico apenas com a senha, que foi por ele fornecida. Aproveitando-se da sua distração, a vítima fugiu. Desesperado, retornou para o veículo e rumou para Itapira. No trajeto, policiais o avistaram. Iniciou-se perseguição que resultou na sua prisão.

A responsabilidade do réu é indubitosa. Os elementos de convicção apurados ao longo da persecução revelam que, na data do ocorrido, o ofendido trafegava pela via pública, quando, ao parar em um semáforo, foi abordado pelo réu, que afirmou ter visualizado um furo em seu pneu. No momento em que desembarcou para verificar o pneu, o réu anunciou o assalto e, dizendo estar armado, a obrigou a embarcar pelo lado do passageiro. Em seguida, assumiu condução do automóvel e passou a trafegar por diversas cidades próximas a Campinas. No trajeto, exigiu a entrega de seus pertences. Posteriormente, quando chegaram à cidade de Mogi Guaçu, exigiu que o ofendido fornecesse a sua senha bancária a fim de que sacasse mais dinheiro. Para tanto, deslocaram-se até uma agência do Bando do Brasil. Muito embora a vítima não trouxesse consigo cartão bancário, o acusado tentou realizar a operação financeira em um caixa eletrônico prevalecendo-se da senha que lhe foi informada. Aproveitando-se da distração do réu, o ofendido fugiu e acionou guardas municipais. O acusado, por sua vez, deixou o local na posse do veículo e pertences da vítima. Durante patrulhamento, guardas municipais lograram êxito na localização do réu conduzindo o veículo do ofendido. Ao perceber a aproximação da viatura, o réu tentou fugir. Todavia, acabou colidindo com o automóvel contra um poste. Por esse motivo, iniciou fuga a pé, sendo, contudo, detido em seguida.

Nesse sentido alinha-se a prova oral. Nas diferentes oportunidades em que foi ouvida, a vítima apresentou relatos seguros, uniformes e bem detalhados acerca da dinâmica delitiva. Nesse sentido, confirmou ter sido abordado pelo acusado que, aduzindo estar armado, anunciou o assalto e exigiu que ingressasse no banco do passageiro de seu veículo. Confirmou, ainda, que o réu assumiu a condução do automóvel e trafegou por diversas cidades, mantendo-o com a liberdade restrita por mais de cinco horas. Naquele período, o réu não apenas subtraiu os seus pertences,

como também exigiu que fornecesse a senha de seu cartão bancário para que realizasse saques em uma agência do Banco do Brasil. Enquanto o réu tentava realizar a operação financeira em um caixa eletrônico, conseguiu fugir e acionar a guarda municipal.

Para além dos relatos do ofendido, o guarda municipal Claudinei confirmou ter visualizado o réu conduzindo o veículo da vítima pouco depois desta ter se libertado. Disse que o acusado, ao perceber a aproximação da viatura, tentou fugir. Todavia, foi alcançado e detido após perseguição. Como dito, não há motivos para descartar os seus relatos. Tampouco há elementos que demonstrem a má intenção do guarda em imputar falsamente ao acusado a prática de tão graves fatos. É preciso considerar, ainda, que a vítima reconheceu o réu em solo policial em procedimento que atendeu aos requisitos estabelecidos pela legislação processual penal. Por fim, o réu admitiu a prática delitiva, narrando em detalhes a dinâmica dos fatos, de maneira absolutamente convergente com os relatos da vítima. Nesse cenário, diversamente do alegado pela defesa, a condenação não se lastreou tão somente na confissão do acusado.

Dessa forma, a reconstrução histórica dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, tornou certa os termos da imputação. Inviável a absolvição do réu. Irrepreensível, nesse aspecto, a decisão de primeiro grau.

3. Da qualificação jurídica dos fatos

A tese acusatória desdobra a ação delituosa em dois momentos distintos. Primeiramente, houve o roubo majorado pela restrição da liberdade o qual foi seguido pela extorsão qualificada também pela restrição da liberdade.

A questão, todavia, não é simples.

As descrições penais dos crimes de roubo e de extorsão são próximas. A distinção, segundo a teoria tradicional, repousa na centralização do foco punitivo, o qual recairia sobre o comportamento do agente ou sobre a conduta da vítima.

Assim, no caso do roubo, é a conduta do agente que se sobressai. Afinal, a subtração supõe o apossamento o qual é executado pelo autor. Nesse cenário, a vítima, rendida pela violência ou pela grave ameaça, assistiria a tomada de seu patrimônio. Já na extorsão, ainda que presente uma conduta do agente, esta se volta para forçar a vítima a realizar, também, um comportamento. Assim, na extorsão, a realização do ilícito dependeria igualmente, de uma espécie de "contribuição" do ofendido. Nesse sentido, oportuno é o magistério de Nelson Hungria¹:

Há entre a extorsão e o roubo (aos quais é cominada pena idêntica) uma tal afinidade que, em certos casos, praticamente se confundem. Conceitualmente, porém, a distinção está em que na extorsão, diversamente do roubo, é a própria vítima que, coagida, se despoja em favor do agente. Dizia Frank, lapidarmente, que o 'ladroão subtrai, o extorsionário faz com que se lhe entregue' (Der räuber nimmtweg, der expresser lässt sich geben).

Em sentido análogo, leciona Cezar Roberto Bitencourt²:

...no roubo e na extorsão o agente emprega violência ou grave ameaça para subjugar a vontade da vítima; no roubo, o mal é iminente, e o proveito é contemporâneo; na extorsão, o mal prometido é, de regra, futuro imediato, como futura também é, teoricamente, a vantagem que o agente objetiva. No roubo, o agente toma a coisa, ou obriga a vítima (sem opção) a entregá-la; na extorsão, afirma-se que a vítima pode, em princípio, optar entre acatar a ordem ou oferecer resistência, embora a prudência recomende, nestes tempos bicudos, não resistir.

A diferença entre os elementos nucleares da formação penal típica dos crimes leva a uma distinção quanto aos momentos consumativos. No roubo, a consumação coincide com a lesão ao patrimônio. Na extorsão, basta a realização do constrangimento. De qualquer modo, não se trata de um crime contra a liberdade individual. Isso porque o agente deseja, com o constrangimento, obter uma vantagem econômica. É, portanto, a vontade que leva a extorsão para o vasto campo dos crimes contra o patrimônio. O legislador, contudo, não exige a lesão ao patrimônio, contentando-se com a realização dos atos que são produto do constrangimento. A

¹ *Comentários ao Código Penal*. Vol. VII, p. 63.

² A inconstitucionalidade da nova tipificação do crime de "sequestro relâmpago". In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 82, 2010, p. 14.

lesão patrimonial é deixada para o terreno do exaurimento. Mais uma vez, são válidas as observações de Hungria³:

Não obstante a estreita contiguidade que existe entre o roubo e a extorsão, há entre esta e aquele, relativamente ao momento consumativo, em face do nosso Código, sensível diferença: enquanto o roubo é crime material, exigindo para a sua consumação um efetivo dano patrimonial, a extorsão, em qualquer de suas modalidades (arts. 158 e 159), é crime formal ou 'de consumação antecipada', integrando-se com a só ação, tolerância ou omissão imposta coercitivamente à vítima, ou com o sequestro da pessoa para cujo resgate é exigida a vantagem ilícita.

Ocorre que o plano normativo opera com modelos estanques. A questão se torna evidentemente mais complexa quando são transpostas as barreiras do terreno puramente abstrato para se alcançar a dinâmica própria da dimensão real. De fato, não são raras as situações em que as ações previstas nos tipos penais se entrelaçam, quer seja por conta da similitude dos procedimentos executórios, quer seja pela grande proximidade temporal entre as condutas.

A proximidade entre as formulações penais típicas, no entanto, exige cautela a fim de se evitar os riscos da dupla punição. De fato, a simples referência legislativa a tipos penais distintos não torna obrigatória a aplicação de ambos, sobretudo quando muito tênue a distinção entre as formulações legislativas. Aliás, e como a realidade vem demonstrando, a proximidade poderá ser ainda maior quando transpostas as fronteiras da abstração e consideradas as circunstâncias do fato naturalístico.

No caso posto a julgamento vislumbra-se a existência de ações distintas e desígnios autônomos entre os crimes de roubo e de extorsão.

Pelo que se depreende das provas colhidas, em um primeiro momento, a vítima foi abordada e rendida pelo acusado que, mediante grave ameaça, a obrigou a ingressar no banco do passageiro. Após assumir a condução do veículo, o acusado

³ Op. cit., p. 71.

trafegou por diversas cidades do entorno de Campinas. No trajeto, exigiu a entrega dos pertences do ofendido, notadamente do dinheiro que levava consigo. Parte do valor foi empregado no pagamento de pedágios. Quando chegaram à cidade de Mogi-Guaçu, iniciou-se nova etapa delitiva, na qual a vítima foi submetida a graves ameaças para que fornecesse a sua senha bancária. O ofendido cedeu às exigências do acusado. Todavia, não trazia consigo o cartão bancário, o que inviabilizou a concretização da operação, a despeito das tentativas do acusado.

No presente caso, não estão presentes os requisitos para a configuração do conflito aparente de normas penais. Afinal, não houve unidade fática. Na verdade, as provas colhidas revelam a ocorrência de duas condutas distintas. Primeiro houve a abordagem da vítima, que foi constrangida, mediante grave ameaça exercida pela simulação do porte de uma arma de fogo e restrição de liberdade, a entregar os seus pertences. Após o apossamento daqueles bens, iniciou-se outra ação delituosa, na qual a vítima foi submetida a constrangimento, igualmente reforçado pela restrição de sua liberdade, para que fornecesse a senha de sua conta bancária.

Ou seja, da análise da dinâmica dos fatos é possível cindir as ações delitivas em dois momentos bem delimitados. Inicialmente, houve a subtração dos pertences da vítima mediante grave ameaça, reforçada pela restrição de liberdade. Posteriormente, passou-se ao constrangimento, igualmente marcado pelas ameaças e privação da liberdade.

Não há, portanto, relação de especialidade ou subsidiariedade. Não se pode falar, igualmente, em consunção. No caso dos autos, as ações foram objetiva e subjetivamente distintas. Afastada a hipótese de conflito aparente de infrações penais e reconhecida a pluralidade de fatos típicos, resta, portanto, definir qual a modalidade de concurso de crimes.

A hipótese de concurso formal há de ser afastada pelas razões já expostas. No caso posto em apreço foi possível deduzir a ocorrência de dois momentos distintos do processo executório. Não há, destarte, a unidade fática.

Restaria, portanto, a possibilidade de configuração de concurso material de infrações ou de continuidade delitiva. As hipóteses de concurso material circunscrevem-se às situações de pluralidade de condutas independentes que resultam na prática de diferentes crimes. Por sua vez, na continuidade delitiva há pluralidade de condutas realizadas em condições indicadoras de que as infrações posteriores são continuação da primeira, revelando, por ficção jurídica, uma unidade delitiva continuada.

A hipótese da continuidade delitiva poderia ser uma solução mais adequada a fim de corrigir-se os excessos nos procedimentos de adequação penal típica. A questão, contudo, vem sendo sistematicamente afastada pelo Superior Tribunal de Justiça que considera desatendido o requisito dado pela identidade de espécies criminosas. Trata-se, enfim, de jurisprudência consolidada:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. OFENSA A PATRIMÔNIOS DISTINTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **ROUBO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA INAPLICÁVEL. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS.** PRESENÇA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. OFENSA À SÚMULA 443/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...) 6. Não há que se falar em crime único em relação ao roubo e à extorsão, considerando que quatro vítimas tiveram seus pertences subtraídos no interior da residência e, em seguida, duas delas foram obrigadas a realizarem saques e compras utilizando seus cartões bancários, restando configurados os crimes descritos no art. 157, § 2º, I, II e V e art. 158, § 3º, ambos do Código Penal.

7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, conquanto os crimes de roubo e extorsão sejam do mesmo gênero, são de espécies distintas, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva, tornando despiciendo o exame dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a incidência do art. 71 do Código Penal.

(...) 9. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente a 20 anos, 4 meses e 29 dias de reclusão, além de 38 dias-multa.

(STJ, HC 435.792/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA

TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. **ROUBO E EXTORSÃO. AÇÕES DIVERSAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CRIME ÚNICO. NÃO OCORRÊNCIA.** REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO.** CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Em se tratando de ações diversas e com desígnios autônomos, não há falar na existência de crime único entre os delitos de roubo e extorsão, mantendo-se incólume o concurso material. Para se concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência inviável no veio restrito e mandamental do habeas corpus.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes.

(...) 4. Ordem parcialmente concedida.

(STJ, HC 411.722/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)

Nessa quadratura, resta o reconhecimento do concurso material de infrações entre os crimes de roubo e de extorsão. A empreitada delituosa contou com duas fases de execução distintas nas quais o acusado praticou ações diversas sob diferentes desígnios. Como dito, primeiramente houve a subtração dos pertences da vítima, mediante grave ameaça reforçada pela restrição de liberdade. Em um segundo momento, foram realizados os atos de constrangimento voltados para a obtenção da senha bancária da vítima.

Os fatos, dessa forma, amoldam-se às figuras típicas do art. 157 e 158 do Código Penal. O roubo foi caracterizado pela subtração, mediante grave ameaça e restrição de liberdade, dos pertences e do veículo da vítima. Por outro lado, a extorsão foi caracterizada pelo constrangimento do ofendido para que revelasse a senha bancária, exercido mediante graves ameaças. Ambos os crimes se consumaram.

A defesa, é certo, suscita a figura do crime impossível aduzindo que a vítima não portava o cartão bancário e tampouco sabia a senha de sua conta, o que inviabilizaria a consumação do delito de extorsão. A tese não prospera.

Como é sabido, o delito de extorsão é considerado crime formal. Ou seja, consuma-se quando o ofendido, após sofrer a violência ou grave ameaça, pratica o ato que é exigido pelo criminoso, independentemente da obtenção da indevida vantagem econômica. É o que proclama a Súmula 96 do STJ⁴. No caso dos autos, diversamente do alegado pela defesa, o ofendido cedeu à exigência do réu e lhe forneceu a senha de sua conta bancária. De acordo com os seus relatos, quando chegaram à cidade de Mogi-Guaçu, o réu exigiu a entrega de seu cartão bancário e senha, manifestando a intenção de sacar um milhão de reais. Embora não tivesse consigo o cartão, informou a senha de sua conta bancária. Tanto é verdade que o acusado tentou sacar valores de sua conta no caixa eletrônico. Assim, ainda que não realizadas as operações financeiras pretendidas, as quais, frise-se, constituem mero exaurimento, o ofendido cedeu às exigências do acusado, restando evidente a consumação do delito.

A causa de aumento de pena relativa à restrição de liberdade na execução do delito de roubo restou comprovada. Pelo que se infere das provas produzidas, o ofendido permaneceu sob o jugo do acusado das 09h00 até as 15h30, quando, prevalecendo-se de um momento distração do réu, conseguiu fugir. Por outro lado, é certo que o acusado apenas exigiu a entrega dos pertences da vítima quando está já se encontrava com a liberdade restrita. Muito embora não se tenha notícias do horário que a subtração ocorreu, o próprio acusado afirmou em seu interrogatório ter exigido a entrega dos pertences do ofendido no trajeto entre Campinas e alguma cidade vizinha, pontuando que parte dos valores subtraídos foram destinados ao pagamento do pedágio. Resta evidente, portanto, que se valeu da privação de sua liberdade como reforço das graves ameaças proferidas, com a finalidade de garantir a subtração.

A restrição da liberdade também foi determinante para que a vítima fornecesse a sua senha bancária. Teve como objetivo, portanto, reforçar o cenário de

⁴ O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

constrangimento, permitindo, assim, a incidência da qualificadora prevista no §3º, do artigo 158 do Código Penal.

Não há excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As rés são plenamente imputáveis.

4. Da individualização das penas

4.1. Do crime de roubo

Na primeira etapa, ausentes as circunstâncias judiciais negativas, o i. Magistrado fixou a pena base no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, o i. Magistrado reconheceu a incidência das agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alínea “c” e “h”, do Código Penal. De fato, o acusado induziu a vítima a estacionar o seu veículo após afirmar falsamente que o pneu estava furado, viabilizando, assim, a sua abordagem. Se valeu, portanto, de dissimulação para a prática do delito. Além do mais, a vítima contava 86 anos por ocasião dos fatos. Por outro lado, o i. Magistrado reconheceu a atenuante da confissão espontânea, a qual compensou integralmente com a agravante da dissimulação. Assim, remanescendo apenas uma agravante, a pena foi elevada em 1/6, obtendo-se a pena de 04 anos e 08 meses de reclusão e o pagamento de 11 dias-multa.

Na terceira etapa, o reconhecimento da causa de aumento relativa à restrição de liberdade levou, corretamente, à aplicação de aumento na fração de 1/3. Obteve-se, portanto, a pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa.

4.2. Do crime de extorsão

Na primeira etapa, ausentes as circunstâncias judiciais negativas, o i.

Magistrado fixou a pena base no mínimo legal, em 06 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa. Não há reparos.

Na segunda fase, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea. A operação não comporta reparos.

Na terceira fase da dosimetria, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição de pena.

4.3. Do concurso de infrações

Conforme apurado, os crimes de roubo e de extorsão foram cometidos em nítida relação de concurso material de infrações, a incidir as regras do art. 69 do Código Penal. Assim, as penas devem ser somadas, obtendo-se a pena final de 12 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 24 dias-multa.

O regime inicial fechado foi corretamente reconhecido. Tendo em vista a quantidade de pena ao final aplicada, o regime mais severo é decorrência lógica do art. 33, §2º, do Código Penal.

Valor do dia multa no mínimo legal.

Considerando a quantidade de pena ao final aplicada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*, nos termos dos art. 44 e 77 do Código Penal.

5. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço dos recursos e, no mérito, **nego-lhe provimento, mantendo, *in totum*, a r. sentença.**

MARCOS ZILLI
Relator